

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 90.004/2026

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos, face a decisão de desclassificação de proposta.

I – Da questão preliminar.

A Lei nº 14133/21, em seu art. 165, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato, para apresentação de recurso administrativo. O dispositivo legal possui regra clara, a manifestação de interesse em recorrer, deve ser realizada **IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PRECLUSÃO**. Vejamos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso

hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;” (grifo nosso)

Conforme descrito na legislação, a intenção de recurso deve ser apresentada de forma imediata pelo interessado, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a manifestação foi enviada por e-mail após a finalização do prazo concedido no sistema, ou seja, não houve qualquer manifestação imediata quanto a intenção de recorrer.

Segundo alega, a ausência de manifestação oportuna se deu por falta de energia elétrica. Fato é que não havia qualquer indisponibilidade do sistema no momento de manifestação, que poderia ocorrer por outros meios.

O que nos parece é que a empresa deixou de se manifestar quanto a intenção de recurso e apresentou a peça recursal no momento e forma inadequada, o que claramente faz precluir o direito.

Pelo exposto, o recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade, com base no art. 165, da Lei nº 14133/21. Recurso não conhecido.

II – Dos fatos.

Ainda assim, mesmo com o não recebimento do recurso por preclusão, serão apresentados os fatos e o motivo que ensejou sua desclassificação.

A Concorrência Eletrônica nº 90.004/2026 iniciou-se no dia 20/05/25026, às 10 horas.

Após a desclassificação de algumas empresas, a recorrente foi convocada para apresentação da proposta no dia 10/06/2026. Neste ato, foi solicitada a apresentação da proposta readequada, cronograma físico-financeiro e garantia de proposta.

A mesma enviou a proposta sem os itens discriminados, não enviou o cronograma e a garantia de proposta com a data da convocação da proposta, ou seja, 10/06/2026.

Além de ter enviado toda documentação de habilitação, que não foi solicitada, pois ainda estávamos no julgamento da proposta, como a própria citou em sua peça recursal.

Em suas razões, a empresa alega que o entendimento de que a garantia de proposta deverá ser anterior a data do certame não encontra respaldo legal, sendo a decisão de desclassificação da proposta incorreta.

A fim de prestar esclarecimentos necessários na condução do certame, foi informado ao licitante que a decisão está embasada na legislação e também ratificada pela jurisprudência. Nesse sentido foi citado o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, através do Acórdão 1.128/2026 que diz, em outras palavras, que a garantia de proposta é um instrumento para respaldar à Administração Pública e garantir a execução do serviço e deve ser exigida com a data de expedição até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Em ato contínuo, foi inserido no “Quadro de Avisos” do certame a informação, que a garantia de proposta seria causa de desclassificação, conforme o Acórdão supracitado.

Em sua peça recursal, a empresa se utilizou de um Acórdão de 2015, Acórdão nº 6.193/2015 – Segunda Câmara, para fundamentar sua alegação, o que não atende ao presente caso.

A licitação transcorreu normalmente, com a convocação das demais licitantes, mas fracassou. Após a certificação de desclassificação da última licitante, abre-se o prazo, no sistema, para declaração de intenção de recurso.

As empresas FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO e CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA declararam a intenção de recurso, mas não apresentaram suas razões. O que

demonstra que não havia indisponibilidade do sistema do comprasgov.

Com a não apresentação das razões, o sistema encontra-se na fase de homologação do certame.

Apresentados os fatos, passamos ao mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre o procedimento de seleção dos fornecedores, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra contratar. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma contratação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

O agente de contratação age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação.

Na análise do caso concreto, a atuação da agente de contratação foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e princípios que regem a atuação da administração pública.

Mesmo com recurso administrativo não conhecido pela administração Municipal, por preclusão ao direito de recorrer, analisamos as razões e, a fim de prestar esclarecimento,

passamos a expor:

O ponto principal das razões apresentadas se refere a garantia de proposta, segundo análise do licitante, a efetivação da garantia de proposta ocorre no momento de sua convocação.

Em suas razões a recorrente afirma que não foi razoável a desclassificação de sua proposta, por conta da garantia apresentada com data posterior a abertura do certame. E, que a exigência contida no edital é ilegal e desproporcional.

Inicialmente, há que se esclarecer que a todos os interessados, é garantido o direito de impugnar editais que estejam eivados de vícios, sejam eles sanáveis ou insanáveis. Ocorre que, a recorrente não exerceu essa prerrogativa e, não questionou previamente as cláusulas ali contidas, o que leva a crer, aceitou as regras e, que a ilegalidade agora apresentada é apenas uma tentativa de modificar a decisão da agente de contratação.

A ideia da garantia de proposta em licitação é que deveria ser apresentada **antes da abertura da sessão pública**, como requisito de pré-habilitação. A realização da garantia deve ser feita antes da abertura da sessão pública, como condição para participar, evitando favorecimentos e garantindo isonomia. Em plataformas como Compras.gov.br, embora ainda não haja campo específico, o edital pode exigir que a garantia e essa deve ser apresentada com data anterior à abertura, junto com a proposta final, como é o caso.

Essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada e não se confunde com a garantia contratual, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e somente pode ser exigida do contratado, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração.

No que se refere a comprovação da garantia de proposta, a recorrente alega que os documentos apresentados são aptos a comprovar a garantia de proposta.

Na análise do caso concreto, a atuação da agente foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital.

A Lei 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de exigir garantia dos licitantes, no momento da apresentação das propostas, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art.

58:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Caso adotada, a garantia de proposta deverá ser exigida de todos os licitantes e poderá ser prestada nas modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária.

Diante das regras referentes a garantia de proposta, a agente de Contratação, tomou a decisão em desclassificar a proposta da recorrente por estar em desacordo com o edital. Agir diferente disso seria privilegiar a licitante que não analisou previamente o edital para apresentar sua proposta.

Portanto, não existe nenhum ato ilegal cometido pela agente de contratação do Município, uma vez que é sua obrigação avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes na proposta e desclassificar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, o que no presente caso, não entendemos que cabe.

Dito isto, podemos dizer que, o edital é o instrumento que regulamenta a licitação, e

este versa em seu item 9.16 sobre a garantia de proposta. O Edital é disponibilizado em tempo hábil para questionamentos e impugnações, justamente para que os licitantes possam entender melhor como a licitação procederá. Frise-se que, não foram enviados nem questionamentos nem impugnações a esse respeito.

O princípio do procedimento formal impõe a vinculação da dispensa às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Desta maneira, embora o certame tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Nesse sentido é o entendimento do C. TCU:

“Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: Bruno Dantas)

Importante frisar que, além da garantia de proposta emitida de forma errada, não atendendo ao requisito da pré qualificação, a empresa também deixou de apresentar documentos exigidos no edital, que deveria ser encaminhado junto a proposta readequada.

Ou seja, ocorreram diversas falhas pela licitante. São elas: enviou a proposta sem os itens discriminados, não enviou o cronograma e a garantia de proposta com a data da

convocação da proposta, ou seja, 10/06/2026.

Diante do exposto, não assiste razão a recorrente, sendo mantida a desclassificação de proposta.

IV – Da Conclusão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a agente, com base nos documentos que constam nos autos, **DECIDE** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por não atender a regra contida do art. 165, I, da Lei nº 14133/21.

É o entendimento da Agente de contratação, SMJ.

Angra dos Reis, 23 de junho de 2026.

Monique Serpa de Almeida.

Agente de contratação